



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011898-94.2014.815.0000 – Capital

RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida
AGRAVANTE : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Tadeu Almeida Guedes
AGRAVADA : Larissa Mascarenhas Souza
ADVOGADO(S) : Maria Lidiana Dias de Sousa

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – CONCURSO PÚBLICO – CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS – SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DECORRENTES DE APOSENTADORIA E EXONERAÇÃO – LIMINAR CONCEDIDA PARA GARANTIR A PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO PARA CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS – NÃO DEMONSTRADO O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO PREENCHIMENTO DOS CARGOS VAGOS – PROVIMENTO DO AGRAVO.

Inexiste direito líquido e certo à nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas, mesmo quando novas surgirem em decorrência de aposentadorias ou exonerações, enquanto não demonstrado o interesse da Administração em preencher os cargos vagos, seja através da desistência/desclassificação de candidatos já convocados, seja por meio da contratação precária em detrimento dos aprovados que se encontram no cadastro reserva.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso (por criação de lei ou por força de vacância), cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da

Administração. (STJ; MS 20079/DF; Rel. Ministro Benedito Gonçalves; Primeira Seção; Julgamento, 09/04/2014; DJe, 14/04/2014.)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **Estado da Paraíba**, inconformado com a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária, contra ele ajuizada por **Larissa Mascarenhas Souza**, na qual o MM. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital deferiu, em parte, o pedido liminar, para determinar a convocação da autora (ora agravada) para realizar o Curso de Formação da Polícia Civil referente ao cargo de Perito Oficial Criminal.

Aduz, o agravante, merecer reforma a decisão objurgada, porquanto a agravada foi aprovada fora do número de vagas inicialmente previsto no edital, não havendo direito subjetivo à nomeação para o candidato que se encontra em tal posição. Acrescenta haver entendimento do STJ no sentido de que tal direito só se configuraria caso a aprovação ocorresse dentro do número de vagas.

Sustenta estar vigente a Súmula nº 15 do STF e, ainda, que a jurisprudência da referida Corte afirma a existência do direito de nomeação somente em caso de desobediência à ordem de classificação, havendo mera expectativa de direito para aqueles aprovados fora do número de vagas.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do Agravo de Instrumento, com a conseqüente reforma da decisão agravada.

Indeferido o pedido liminar (fls. 23/28).

Informações do Juízo de origem às fls. 33/34.

Intimada, a agravada não apresentou contrarrazões conforme certidão de fl. 35.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 36/40).

É o relatório.

VOTO

In casu, pretende o agravante a reforma da decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, abaixo transcrita em alguns trechos:

[...]

A promovente juntou cópia de requerimento administrativo perante o Setor de Recursos Humanos da Secretaria de Segurança e Defesa Social e a respectiva resposta (fls. 66), dando conta, no período de junho/2010 a maio/2013, da aposentadoria de 09 (nove) peritos e exoneração de outros 03 (três).

Diante do quadro fático, acima relatado, temos demonstrado, em exame prefacial, que após a publicação do Edital (30 de setembro de 2008) e dentro do prazo de validade do certame, surgiram 12 (doze) novas vagas para o cargo de Perito Oficial Criminal com lotação na cidade de João Pessoa/PB.

A promovente encontra-se na 8ª posição na condição de remanescente (cadastro de reserva), ou seja, dentre as 12 (doze) vagas para o referido cargo, possuindo assim, pelo menos em exame preliminar, direito a convocação para o curso de formação.

[...]

Ante o exposto, diante da presença dos pressupostos autorizativos acima exposto, DEFIRO (sic) EM PARTE PEDIDO DE LIMINAR, para ato contínuo determinar, *incontinenti*, a convocação da autora para realizar o Curso de Formação da Polícia Civil referente ao cargo de Perito Oficial Criminal.

[...]

Irresignado, o agravante pugna pela reforma do referido *decisum* sob a alegação da inexistência de direito subjetivo à nomeação para o candidato classificado fora do número de vagas previsto no Edital do concurso.

A presente irresignação merece ser provida.

É cediço que, no julgamento do RE 598099/MS, decidido sob o rito da repercussão geral (art. 543-B, CPC), o STF firmou o entendimento de que, para fins de nomeação em concurso público, somente vincula a administração a convocação de candidatos em número correspondente ao de vagas ofertadas no edital.

Partindo dessa premissa inicial - de vinculação às vagas ofertadas na norma editalícia - a jurisprudência pátria evoluiu no sentido de considerar imperativa a nomeação de candidato, a princípio aprovado fora daquelas vagas, se no decorrer do prazo de validade do certame os classificados em posições anteriores desistirem ou renunciarem ao direito de posse, deslocando o candidato remanescente para dentro das vagas. Nesse sentido, trago à colação precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL, CONSIDERADA A DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS NO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Em consonância com o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal (STF, RE 598099/MS, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe de 30/09/2011), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o candidato aprovado em concurso público, dentro das vagas previstas no edital, tem direito subjetivo à nomeação.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, "a desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas. Precedentes: RMS 34.990/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; AgRg no REsp 1.239.016/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/05/2011; RMS 32.105/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30/08/2010" (STJ, AgRg no REsp 1347487/ BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/03/2013).

III. Agravo Regimental improvido.¹

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS QUE SE ENCONTRAVAM MELHOR CLASSIFICADOS. SURGIMENTO DO DIREITO À NOMEAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que a desistência ou desclassificação de candidato gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: MS 19218/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Relator p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 21/06/2013; AgRg no REsp 1417528/SE, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/04/2014; AgRg no RMS 30.776/RO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 11/10/2013.

2. Agravo regimental não provido.²

¹ STJ; AgRg no RMS 30.776/RO; Rel. Ministra Assusete Magalhães; Sexta Turma; julgado em 17/09/2013; DJe 11/10/2013.

² STJ; AgRg no AREsp 564.329/SC; Rel. Ministro Benedito Gonçalves; Primeira Turma; julgado em 19/03/2015; DJe 30/03/2015.

Outra hipótese em que o STJ entende existir direito líquido e certo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas ocorre quando a Administração Pública contrata pessoal, de forma precária, para preencher vagas existentes, com preterição aos aprovados em certame. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pela ora agravada contra ato atribuído ao Secretário de Educação e ao Secretário de Administração do Estado de Pernambuco.

2. Alega a impetrante que tem direito à nomeação imediata para ocupar o cargo de Professor de Português com exercício no Município de Terra Nova-PE, diante da evidente preterição decorrente da contratação temporária de professores para o exercício do referido cargo.

3. A candidata no Concurso Público realizado ficou em 4º lugar, e havia três vagas. Ficou demonstrado que existiram várias contratações temporárias, inclusive da própria impetrante que foi contratada diversas vezes, de forma precária, como Professora de Português, dentro do prazo de validade do certame, pois houve prorrogação (fls. 63, 118 e 119).

4. O STJ adota o entendimento de que a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função.

5. Nesse mesmo sentido, o parecer do Parquet estadual, quando afirma que deve ser concedida a segurança, ante a comprovação de contratação temporária de Professor de Português, inclusive da própria impetrante, na respectiva localidade, durante o prazo de validade do certame.

6. Nessa circunstância, a toda evidência, não restam dúvidas de que, dentro do prazo de validade do concurso, a manutenção de contratos temporários para suprir a demanda por Professores de Português pela Administração Pública, na respectiva localidade, demonstra a necessidade premente de contratação de pessoal, de forma precária, para o desempenho da atividade, o que, diante da nova orientação da Suprema Corte, faz surgir o direito subjetivo do candidato aprovado no certame ainda válido à nomeação.

7. Assim, há direito líquido e certo a ser amparado pelo Mandado de Segurança.

8. Agravo Regimental não provido.³

O caso em tela, porém, trata da possível existência de direito à nomeação para o candidato aprovado fora do número de vagas inicialmente previsto no Edital do concurso, tendo em vista o surgimento de vagas decorrentes de aposentadorias e exonerações e não em razão da desistência/desclassificação de candidatos que se encontravam em posições anteriores. Ressalto, ademais, não haver menção, na exordial da ação originária a esta acostada (fls. 10/15), quanto à ocorrência de contratações precárias pela Administração Pública com preterição aos aprovados que se encontram no cadastro reserva.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, analisando questão semelhante à discutida neste Agravo de Instrumento, consolidou o entendimento no sentido de inexistir direito líquido e certo para a nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas, mesmo que novas surjam no período de validade do concurso (por criação de lei ou por força de vacância). Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE VAGAS NO DECORRER NO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO.

1. Hipótese em que a impetrante, classificada fora do número de vagas previstas no edital, requer a sua nomeação e posse, sob a alegação de **surgimento de duas vagas durante a validade do certame** (com as quais atinge a sua colocação), **uma decorrente da aposentadoria** de servidora do quadro do Ministério do Trabalho e **outra oriunda de remoção** de candidato empossado nas vagas de Deficiente Físico.

2. A Primeira Seção desta Corte, nos autos do MS 17.886/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.10.2013, reafirmou expressamente o entendimento já consolidado neste Tribunal, em alinhamento ao decidido pelo STF nos autos do RE 598.099/MG, de que os candidatos aprovados fora dos número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reservas não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso (por criação de lei ou por força de vacância), cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes: AgRg no RMS 38.892/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/04/2013; AgRg no RMS 37.745/RO, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 07/12/2012; AgRg no RMS 21362/SP, Rel. Min. Vasco Della

³STJ; AgRg no RMS 42717/PE; Rel. Ministro Herman Benjamin; Órgão Julgador (Segunda Turma); Julgamento, 24/03/2015; DJe 31/03/2015.

Giustina (Des. Convocado TJ/RS), Sexta Turma, DJe 18/04/2012; RMS 34789/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/10/2011; AgRg no RMS 28.915/SP, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 29/04/2011; AgRg no RMS 26.947/CE, Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 02/02/2009.

3. Segurança denegada.⁴ (grifei)

STJ: No mesmo sentido, veja-se julgado posterior da Segunda Turma do

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. IMPETRAÇÃO DURANTE O PRAZO DE VALIDADE. EXPECTATIVA DE DIREITO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. - RE 598.099/MG. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário no qual se pleiteava a nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no Edital. O writ of mandamus foi impetrado durante a vigência da validade do concurso público.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que não há falar em direito líquido e certo à nomeação se ainda houver tempo de validade do certame pois, em tais casos, subsiste discricionariedade da administração pública para efetivar a nomeação. Precedentes: MS 18.717/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5.6.2013; e RMS 43.960/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.12.2013.

3. Ademais, cabe anotar que a Primeira Seção, nos autos do MS 17.886/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.10.2013, reafirmou o entendimento do Supremo Tribunal Federal, havido nos autos do RE 598.099/MG, de que os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital - ou, em concurso para cadastro de reserva - não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso (seja por criação em lei, seja por força de vacância), uma vez que tal preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da administração pública.

Agravo regimental improvido.⁵ (grifei)

Saliento, ainda, que nestas situações específicas, a jurisprudência

⁴STJ; MS 20079/DF; Rel. Ministro Benedito Gonçalves; Órgão Julgador (Primeira Seção); Julgamento, 09/04/2014; DJe, 14/04/2014.

⁵STJ; AgRg no RMS 45464/RJ; Rel. Ministro Humberto Martins; Órgão Julgador (Segunda Turma); Julgamento, 21/10/2014; DJe, 29/10/2014.

do Supremo Tribunal Federal ainda não se encontra pacificada, tanto é que, recentemente, reconheceu-se a divergência entre as Turmas e repercussão geral desta temática no Recurso Extraordinário nº 837.311-PI, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. TEMA 784. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

[...]

A questão de fundo debatida nos autos diz respeito ao direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital do certame no caso do surgimento de novas vagas dentro do prazo de validade do concurso.

Cumprе acentuar que esta matéria vem sendo decidida de forma divergente pelas Turmas desta Corte, a saber:

[...]

Dessa forma, ressoa recomendável preciso que esta Suprema Corte se pronuncie sobre o tema e fixe uma só tese, de modo a assegurar a segurança e a previsibilidade necessárias nos inúmeros certames públicos tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos aprovados.

Ademais, a matéria tem âmbito constitucional e vai além da questão já decidida no RE 598.099, pois, *in casu*, exsurge o debate acerca do direito à nomeação dos candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital do concurso, podendo, ser analisada, ainda, a situação do cadastro de reserva.

[...]⁶

Diante do exposto, considerando que a parte agravada foi aprovada fora do número de vagas previsto no Edital e, ainda, que o surgimento das novas vagas deu-se em razão de aposentadorias e exonerações, aliado ao fato de inexistir demonstração quanto ao interesse da Administração em preencher os cargos vagos, seja através da desistência/desclassificação de candidatos já convocados, seja por meio da contratação precária em detrimento dos aprovados que se encontram no cadastro reserva, filio-me ao entendimento da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, acima exposto, no sentido de inexistir, em tal hipótese, direito líquido e certo à nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas. Neste sentido, veja-se o seguinte julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba:

⁶STF; RE 837311 RG/PI; Relato Min. Luiz Fux; Dje-236; Divulg. 01/12/2014; Public. 02/12/2014.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS NO EDITAL. ADMISSÃO DE TERCEIROS A TÍTULO PRECÁRIO PARA A MESMA FUNÇÃO. PRETERIÇÃO NÃO CONFIGURADA. CONTRATADOS QUE NÃO OCUPAM CARGO. INEXISTÊNCIA DE VAGA A SER PROVIDA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DE TRIBUNAL SUPERIOR. PROVIMENTO DOS RECURSOS. AUTORIZAÇÃO EMANADA DO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- O candidato aprovado em certame fora do número de clarões oferecidos no edital, possui mera expectativa à nomeação, somente adquirindo direito subjetivo se comprovado o surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenchê-las.

- A celebração de contrato administrativo temporário, para exercício de função referente a cargo efetivo para o qual o candidato se classificou em concurso público, como excedente ao número de vagas existentes, não lhe gera o direito à nomeação, eis que tal criação (cargo) só pode decorrer de lei.

- Inexiste preterição na convocação de candidato aprovado fora do montante de vagas oferecidas pelo edital quando a Administração efetuar contratações temporárias para aquela mesma função, pois a extinção do vínculo contratual não faria surgir cargo para a nomeação pretendida.

- “Não é a simples contratação temporária de terceiros no prazo de validade do certame que gera direito subjetivo do candidato aprovado à nomeação. Impõe-se que se comprove que essas contratações ocorreram, não obstante existissem cargos de provimento efetivo desocupados.” (STJ. RMS 33875 / MT. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. J. Em 19/06/2012).

- “Ao exercerem apenas uma função, os servidores eventualmente requisitados de outros órgãos não ocupam nenhum dos cargos pertencentes ao quadro do órgão requisitante.” (TJPB. Tribunal Pleno. MS nº 999.2009.000162-2/001. Rel. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito Convocado. J. em 17/06/2009).

- “A contratação temporária fundamentada no art. 37, IX, da Constituição da República não implica necessariamente o reconhecimento de haver cargos efetivos disponíveis. Nesses casos, a admissão no serviço ocorre, não para assumir um cargo ou emprego público, mas para exercer uma função pública marcada pela transitoriedade e excepcionalidade, devidamente justificada pelo interesse público.” (STJ. AgRg no RMS 34186 / MG. Rel. Min. Castro Meira. J. em 04/10/2011).⁷

⁷TJPB; Decisão monocrática na Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0000141-97.2013.815.0251; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJe, 19/12/2014.

Em sendo assim, considero ausente a fumaça do bom direito necessária à manutenção da decisão liminar proferida pelo Juiz primevo.

Firme em tais considerações, **dou provimento ao Agravo de Instrumento**, para tornar sem efeito a decisão objurgada no que tange à convocação da agravada para realização do Curso de Formação da Polícia Civil referente ao cargo de Perito Oficial Criminal.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exm^o. Dr. Ricardo Vital de Almeida, o Exm^o. Sr. Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 01 de junho de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR